



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407803

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0006456-54.2023.8.26.0100

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelantes: Jacqueline Maria Souza Bandeira de Mello e outras

Apelada: Laz Estética Franchising Ltda.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, condenadas as autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls.664/671 e 723).

As autoras recorrem, almejando a inversão do julgado. Sustentam que foram comprovadas as reclamações realizadas no período em que mantida a franquia, não tendo sido prestada a devida assistência técnica pela ré (franqueadora). Afirmam que não foi compartilhado o segredo do negócio e muito menos prestada consultoria de campo, de modo que a franqueadora promoveu cobranças sem oferecer a contraprestação devida. Enfatizam que, na prática, foi aumentado substancialmente o risco operacional e empresarial, bem como foram descumpridas cláusulas contratuais, pelo que "deveria a ré ser submetida à exceção do contrato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não cumprido, com a necessidade de pagamento, em virtude dos prejuízos causados pela falta de apoio à sua franqueada, não sendo caso de mero descontentamento com o negócio frustrado” Sustentam que foi provada a falta de suporte adequado da ré, dificultado o desenvolvimento da atividade empresarial sobremaneira, ensejando graves prejuízos para si, na qualidade de franqueadas. Reportam, além disso, a inadequação da Circular de Oferta da Franquia (COF) quanto à apresentação de balanços e demonstrações financeiras pela ré e pedem a reforma do “decisum” (fls. 726/734).

Em contrarrazões, a ré aponta a insuficiência do preparo recursal recolhido e requer a intimação das recorrentes para complementação. Quanto ao mérito pede a manutenção da sentença e a majoração da verba honorária (fls. 740/761).

Foi determinada a intimação das recorrentes para que promovam a complementação das custas de preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 770/771).

Sobreveio petição das apelantes, na qual requereram a concessão da gratuidade processual e alegaram que ambas as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 774/776).

Foi determinada a juntada de cópias integrais das declarações de imposto de renda das apelantes para o fim de ser analisado o pleito de gratuidade processual (fls. 777/779), o que foi atendido (fls. 782/851).

A gratuidade judiciária foi indeferida, sendo concedido prazo para o recolhimento complementar, sob pena de deserção (fls. 853/856), mas, intimadas (fls. 857), as recorrentes mantiveram-se silentes, conforme certificado (fls. 858).

O preparo e o porte de remessa e retorno devem ser recolhidos no momento da interposição do recurso e sua falta implica na ausência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto formal ao conhecimento do recurso e impede sua apreciação, nos termos do artigo 511, “caput” do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 1.007 do CPC de 2015) (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40^a ed, Saraiva, São Paulo, 2008, p.672, nota 1b ao art.511).

Está, portanto, ausente um pressuposto necessário e imprescindível ao conhecimento do recurso, o que pode e deve ser reconhecido imediatamente.

Assim, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nego seguimento ao processamento deste apelo.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Fortes Barbosa

Relator